

O CRIME DE GENOCÍDIO NOS DISCURSOS CONTEMPORÂNEOS: DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DESCONHECIMENTO OU LEVIANDADE?

.....
Magno Gomes de Oliveira

Juiz de Direito do TJCE e Professor da ESMEC; Doutorando em Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa; Especialista em Direito Penal Econômico, Internacional e Europeu pela Universidade de Coimbra (2019), com Curso de Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã pela Universidade Georg-August de Göttingen (2019); Mestre em Direito Constitucional pela UFC (2005); Especialista em Processo Penal pela ESMEC (2003) e em Processo Civil pela UNIFOR (1996).

RESUMO

O presente estudo versa sobre o crime de genocídio nos discursos contemporâneos. Além das considerações introdutórias voltadas a delimitar a criação do conceito histórico do genocídio, o trabalho traz ao debate os autênticos limites constitucionais e legais do genocídio no Brasil, as deturpadas leituras sociais que têm sido construídas e entusiasticamente propagadas na mídia nacional sobre o que seja uma conduta genocida, a já defasada iniciativa legiferante proposta em busca de atualizar o conceito legal de genocídio, a particular percepção de um membro da Suprema Corte brasileira sobre a caracterização do genocídio no Brasil atual, e ao final, algumas breves reflexões sobre a caracterização de ignorância ou de leviandade nos discursos e leituras ideológicas sobre os limites objetivos do crime de genocídio.

Palavras chave

Direitos humanos; genocídio; discursos contemporâneos; ignorância; leviandade.

ABSTRACT

The present study deals with the crime of genocide in contemporary discourses. In addition to the introductory considerations aimed at defining the creation of the historical concept of genocide, the work brings to debate the authentic constitutional and legal limits of genocide in Brazil, the distorted social readings that have been constructed and enthusiastically propagated in the national media about what is a genocidal conduct, the already outdated

lawful initiative proposed to update the legal concept of genocide, the particular perception of a member of the Supreme Court of Brazil about the characterization of genocide in Brazil today, and at the end, some brief reflections on the presence of ignorance or levity in speeches and ideological readings about the objective limits of the crime of genocide.

Keywords

Human rights; genocide; contemporary speeches; ignorance; levity.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS E ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO GENOCÍDIO

Morfologicamente, a palavra genocídio vem da união dos termos latinos *genus*, que significa raça, povo ou nação; e *excidium*, o qual representa destruição ou ruína. Atribui-se a utilização pioneira da expressão a Raphael Lemkin¹, que indicava se tratar “da destruição de uma nação ou de um grupo étnico”, exemplificava aludindo aos atos criminosos cometidos pelo regime nazista do Século XX.

Pairam algumas controvérsias em torno da origem do crime de genocídio, pois alguns entendem que se trata de crime internacional com delimitação em história recente da humanidade, e que sua abordagem no plano específico do direito penal surgiu tão somente depois da Segunda Guerra Mundial. Tal ideia, aliás, é corroborada por Néelson Hungria²,

quando preleciona que, apesar de ter sido um crime praticado constantemente na Alemanha nazista de Hitler, sua origem remonta a eventos mais remotos, tais como: a) o massacre da noite de São Bartolomeu³, na França; b) o extermínio dos povos Aztecas e Incas pelas tropas de Cortez e Pizarro; c) a matança dos índios norte-americanos pelos pioneiros *yankees*; d) a carnificina dos anabatistas⁴.

Contudo, há de se reconhecer que apesar da brutalidade destes eventos pretéritos, todos aludidos por Hungria⁵, a previsão do genocídio como violação de normas internacionais constitui iniciativa recente, a qual remonta a 9 de outubro de 1948, por força da Convenção de prevenção e punição do crime de genocídio⁶. A incorporação ao ordenamento jurídico internacional ocorreu nos estatutos dos tribunais penais criados pelo Conselho de Segurança da ONU para o julgamento dos acusados de genocídio e outros crimes de guerra da antiga Iugoslávia e Ruanda. E no Brasil, a primeira legislação que aludiu ao crime de genocídio foi aprovada através Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, cuja ratificação se deu em 15 de abril de 1952, havendo entrado em vigor somente em 14 de julho de 1952, por força do Decreto nº 30.822/52. A seguir, o genocídio foi penalmente tipificado no Brasil pela Lei 2.882/56.

2. A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E O REPÚDIO AO GENOCÍDIO

Decorridas mais de três décadas da incriminação do genocídio em território nacional, a CF/88 preconizou, em seu art. 3º, que um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil seria a promoção do bem de todos de forma equitativa, independente da etnia ou raça, e logo no dispositivo seguinte o legislador constituinte repudiou práticas de racismo e genocídio, estatuinto ainda no art. 5º, incisos XLI e XLII da Carta Magna a inafiançabilidade e imprescritibilidade de tais tipos penais.

Frise-se que a Lei 2.889/56 sinaliza como crime de genocídio a conduta direcionada à "intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso". Demais disso, dispõe o art. 7º do CPB que o crime de genocídio cometido por brasileiro ou domiciliado no Brasil, fica sujeito à lei brasileira, ainda que cometidos em território estrangeiro. E poucos anos após reforma da parte geral do nosso diploma penal substantivo, foi editada

a Lei 7.716/89, voltada à tipificação penal do racismo, a qual sofreu modificações pela Lei 9.459/97, que incluiu questões de etnia, religião e nacionalidade no rol de discriminações.

Vale destacar que logo na exposição de motivos daquele diploma o legislador nacional advertiu sobre a intenção em reprimir grupos neonazistas no Brasil, e para tanto ponderou que o racismo não seria tolerado, sequer sob a invocação do direito fundamental de liberdade de expressão, senão vejamos:

Nesta hipótese não há que se cogitar em conflito de direitos. O princípio de liberdade de expressão, conquanto não se configure em sua plenitude, cede lugar ao que coíbe a discriminação racial e, sobretudo, decai perante o princípio cardinal da dignidade humana.

Com o novo teor da Lei do Racismo, o ordenamento brasileiro passou a reprimir e a criminalizar o crime de genocídio, prevendo de forma expressa a questão do nazismo no §1º, do art. 20, *in verbis*:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Não se pode perder de vista, contudo, que a configuração do tipo penal do genocídio exige a intenção deliberada de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Bem por isso, a imputação de genocídio a quem quer que seja exige conhecimento, se não das origens etimológicas e históricas do termo, pelo menos de seus limites jurídicos objetivos.

Contudo, nos dias atuais o adjetivo genocida tem sido prodigamente invocado e assacado tanto contra o chefe do Poder Executivo brasileiro, como ainda contra as forças armadas brasileiras.

Destarte, a prevalecer o brado de certos segmentos da sociedade que contam com inusitada acolhida por alguns meios de comunicação, o Brasil estaria atravessando um dos mais graves momentos de sua história.

Por outro lado, há de se perquirir se não estamos diante de um fenômeno de autêntica

banalização do conceito de genocídio, sob a invocação de defesa de direitos humanos, mas alimentada por inconformações de cunho ideológico.

3. A SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA E SUA VISÃO DE GENOCÍDIO

É importante observar que as acusações de que a sociedade brasileira estaria sofrendo um genocídio tiveram início ainda em março de 2020. Curiosamente esse fenômeno foi observado logo em seguida a 11 de março de 2020, data em que Tedros Adhanom, diretor-geral da Organização Mundial da Saúde, declarou que a entidade por ele presidida reconhecia a ocorrência de uma pandemia global pelo coronavírus, ante a constatação de mais de 115 países com casos declarados de infecção. Ponderou ele que o anúncio de estado pandêmico decorria da constatação de que nas últimas duas semanas o número de casos fora da China havia se multiplicado por treze⁷.

O índice de contaminações e as mortes subsequentes se avolumavam, entretanto, como não seria razoável atribuir o rótulo de genocida ao Covid-19, algumas vozes rapidamente identificaram um candidato ao posto de “vilão da pandemia” e “genocida”, pelo menos em terras brasileiras.

Ainda em 25 de março de 2020, a economista Marina Machado Gouvêa, integrante da direção da Sociedade Brasileira de Economia Política (SEP) e da Sociedade Latino-Americana e Caribenha de Economia Política e Pensamento Crítico (SEPLA) sentenciou que “genocida é a melhor palavra para descrever o discurso de Bolsonaro”. Ela se referia a um pronunciamento do chefe do Poder Executivo brasileiro, proferido na noite imediatamente anterior, segundo o qual a infecção gerada pelo novo vírus não passaria de uma “gripezinha”. A economista buscou ainda amparar sua gravosa acusação argumentando que o alvo de sua severa crítica não encontraria sustento social na burguesia para fazer face à crise capitalista, a qual seria agravada por força de medidas insuficientes para enfrentar Covid-19 e seus impactos. Pontuou mais que a autoridade pública criticada não teria meios “para cumprir o acordo interburguês que o sustenta no governo” e que a progressiva deterioração de sua legitimidade poderia implicar numa possível radicalização

popular, supostamente decorrente do desmonte do sistema de saúde público, da reforma trabalhista aprovada ainda no ano de 2019, do altíssimo nível de desemprego e da miséria generalizada, as quais se mostravam suficientes para caracterizar uma postura genocida⁸.

Passados apenas dois dias, vale dizer, em 27 de março de 2020, Kennedy Alencar Washington, jornalista da CBN, asseverou que “Bolsonaro é um presidente genocida” porque teria deixado de ser mera ameaça e passado a prejudicar a saúde dos brasileiros. Inobstante a provável falta de intimidade do jornalista com os conceitos histórico, antropológico e jurídico do termo genocida, o mesmo sentenciou que o caminho mais curto para remover o chefe do Poder Executivo seria o Procurador-Geral da República demonstrar algum brio e denunciar o Presidente da República por crime comum, pois isso obrigaria o Congresso a analisar com mais celeridade um afastamento de Bolsonaro da Presidência do que um impeachment clássico. Arrematou ainda que o chefe do Poder Executivo se negava a exibir o resultado de seu teste oficial de Covid-19, e que se tratava de um mentiroso patológico e contumaz. E sem qualquer constrangimento deu vazão a uma verborragia raivosa contra as forças armadas, sob o entendimento de que estariam elas “endossando uma aventura de um presidente incapaz, que se comporta como genocida ditadorzinho de quinta categoria⁹”. Curiosamente, o jornalista não se deu ao trabalho de indicar com um mínimo de rigor científico que condutas (omissivas ou comissivas) evidenciavam a intenção de exterminar a população brasileira.

Adiante, ainda em 30 de abril de 2020, Roberto Antônio Liebgott, integrante do Conselho Indigenista Missionário, através de um artigo intitulado “Sobre um presidente genocida e sobre a responsabilidade extensiva de quem se omite ou é conivente”, proclamou que o presidente deveria zelar pelo SUS, deveria assegurar recursos financeiros, infraestrutura, medicamentos, leitos, profissionais e equipamentos de prevenção, proteção e segurança, mas ao contrário estaria desdenhando da dor, do sofrimento e das mortes dos brasileiros que haviam perecido vítimas da pandemia global. Aduziu mais que o mundo todo estava em alerta permanente para encontrar saídas econômicas para assistir e proteger suas populações e, em paralelo, para encontrar tratamento e cura para a

doença, mas no Brasil tudo era diferente porque havia um “psicopata no comando do país”, e que o mesmo liderava uma “manada de gado”¹⁰. Lamentavelmente o missionário esteve tão ocupado em destilar seu ódio pessoal no artigo que assinara, que não lhe sobrou tempo, nem interesse (e tampouco conhecimento científico) para oferecer um remoto fundamento científico que servisse de esteio à caracterização do crime de genocídio.

Na sequência, em 16 de julho de 2020, a advogada Tamires Gomes Sampaio, que também se apresentou como militante da coordenação nacional de entidades negras e pré-candidata a vereadora em São Paulo, pelo PT, publicou artigo proclamando que “Governo Bolsonaro é genocida e deve ser assim chamado”. Movida por aparentes razões político-partidárias e invocando pronunciamentos recentes de membro do STF, alegou a militante política que o chefe do Poder Executivo brasileiro sempre procurava, através de símbolos e do discurso, promover e provocar não apenas a violência e a morte, mas igualmente o desmonte dos direitos trabalhistas e da previdência, bem como o ataque aos estudantes e trabalhadores da educação, e que o sucateamento do SUS e das políticas sociais já eram marca do governo federal desde o início da gestão. Pontuou ainda que o alvo de suas críticas viscerais nutria “ódio à população negra e indígena, às mulheres e aos membros da comunidade LGBTQIA+”¹¹. Cumpre observar, contudo, que apesar de sua condição de advogada, não se deu ao trabalho de fazer a mais remota ponderação sobre o tipo penal objetivo ou subjetivo do crime de genocídio, tampouco em que medida as ações do chefe do Poder Executivo brasileiro evidenciavam a intenção de exterminar a população brasileira.

Passados apenas cinco dias, em 21 de julho de 2020, Mariana Boujikian Felipe, cientista social e mestranda em antropologia pela USP, em coautoria com a já referida pré-candidata a vereadora pelo PT, ofereceu aos leitores um artigo intitulado “Bolsonaro no rol dos genocidas”. As duas articulistas revelaram ter buscado as origens do crime de genocídio, e para tanto invocaram que a origem da incriminação remontava às iniciativas de Raphael Lemkin, advogado polonês de origem judaica, já apontado no início deste trabalho. Aludiram ainda à Convenção da ONU, de 1948, voltada à prevenção e punição do crime de genocídio, ao surgimento do genocídio como

um conceito jurídico destinado à consolidação dos direitos humanos no cenário global pós-guerra, à adesão do Brasil à convenção supra, ainda em 1952, através do Decreto nº 30.822, e noticiaram a edição da Lei nº 2.889/56, que tipificou o crime de genocídio no Brasil. Todavia, a despeito de tais referências históricas, passaram ao largo de qualquer análise jurídica que demonstrasse a subsunção de condutas do Presidente da República brasileira ao tipo penal de genocídio¹². Na verdade, preferiram adotar postura diversionista para generalizar a pseudo responsabilidade penal do alvo maior de suas críticas com assessores, ministros e membros das forças armadas, os quais estariam todos empenhados em sufocar os modos de vida quilombolas e indígenas. Destarte, a crítica se mostrou desarrazoada e com matiz tipicamente panfletário.

Mais recentemente, em 27 de janeiro de 2021, Quintino Severo, secretário adjunto de relações internacionais da CUT, ofertou sua particular análise do conceito de genocídio, a qual foi reportada em matéria sobre a 14a. edição do Fórum Social Mundial, cuja pauta precípua seria tratar dos “impactos destrutivos do governo do presidente Jair Bolsonaro no Brasil e no mundo”. Inquirido por suposto entrevistador do sindicato dos trabalhadores em educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o entrevistado assim proclamou as razões da imputação criminal por ele assacada contra o chefe do Poder Executivo brasileiro, *in verbis*:

Caracterizamos esse governo como genocida porque não tem respeitado as mínimas condições sanitárias e a defesa da vida. Para nós é importante esse debate porque vamos ter a oportunidade de fazer essa denúncia internacionalmente (...). Na medida em que o Fórum vai ser assistido por milhares de pessoas no mundo, é uma oportunidade ímpar. Para nós da FBP e da CUT, que temos feito várias mobilizações nacionais e internacionais para denunciar Bolsonaro e seu governo, é uma soma importante essa participação no FSM.¹³

Há de se reconhecer a mais absoluta ausência da individualização de condutas atribuídas ao agente público criticado, e que assim pudesse justificar o enquadramento dos arts. 1º, 2º ou 3º, da Lei nº 2.889/56. Bem por isso, resulta evidente tratar-se de mais uma percepção

equivocada ou leviana sobre os limites jurídicos ou antropológicos do genocídio.

Em 09 de fevereiro de 2021 a mídia brasileira divulgou que havia sido judicialmente arquivado um inquérito policial, outrora instaurado por requisição do ministro da justiça, em desfavor do advogado Marcelo Feller, o qual teria se referido ao Presidente da República como genocida durante um programa jornalístico da CNN Brasil, veiculado em 13 de julho de 2020. Frise-se que o tema do programa teria sido definido na esteira de pronunciamento de um membro do STF, segundo o qual Exército estaria se associando a um “genocídio”, em referência à presença de militares no Ministério da Saúde durante a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus. Assim, diante da impetuosa declaração de um ministro da Suprema Corte, o advogado Feller invocara suposto estudo desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas em parceria com a Universidade de Cambridge, em defesa da manutenção do isolamento social como melhor estratégia de combate à pandemia, e que a falta de aderência do chefe do Poder Executivo brasileiro atraía sua responsabilidade por dez por cento das mortes pelo Covid-19 no Brasil. Assim, durante o programa televisivo o advogado qualificou Bolsonaro como genocida, criminoso e omissos.

O inquérito para investigar as declarações foi instaurado em agosto de 2020 pela Divisão de Contraineligência Policial visando apurar possível delito tipificado no art. 26 da Lei da Segurança Nacional, entretanto, o representante do Ministério Público que atuou no caso se posicionou pelo arquivamento, tendo aduzido que “a aplicação da lei de segurança nacional, como instrumento de defesa do Estado, tem de estar reservada para aqueles casos extremos em que há realmente o propósito de atentar contra a segurança do Estado e uma certa potencialidade de verdadeiramente atingi-la, o que não se observa no caso”. E após citar precedentes do STF em prol da liberdade de expressão contra autoridades públicas ponderou que “num Estado Democrático de Direito a liberdade de expressão é um direito fundamental e, dessa forma, deve ser assegurado o seu exercício ainda que vá de encontro aos interesses dos governantes de ocasião, não podendo ser tolerado o uso da força policial e, em última instância do direito penal, para coibir manifestações pacíficas e exercidas

dentro da lei tão somente por conter críticas a autoridades públicas”¹⁴.

E na sequência dos acontecimentos, a juíza responsável pelo caso acolheu os argumentos ministeriais, tendo ponderado que da análise dos trechos das falas proferidas pelo advogado não se extraía a prática do crime tipificado contra a Lei de Segurança Nacional.

Há de se observar, contudo, que nenhum direito fundamental pode ser acolhido como absoluto, nem mesmo o direito à vida, pois do contrário vários ordenamentos jurídicos do mundo civilizado não contemplariam excludentes de ilicitude, tais como legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal. Demais disso, sem qualquer desdouro ao direito fundamental à liberdade de expressão, é imperativo reconhecer que o STF o desacolheu, quando do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, impetrado em prol de Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo. O episódio, contudo, será objeto de análise no capítulo seguinte deste trabalho.

Finalmente, para ilustrar mais uma conceituação contemporânea de genocídio, é oportuno aludirmos ao episódio em que Alexandre Padilha, ex-ministro da saúde, teria asseverado em 18 de janeiro de 2021 que “a condução de Bolsonaro na crise do coronavírus é trágica e genocida”. Arrematou ainda que havia três motivos que ocasionavam a demora de uma campanha nacional e pública de imunização contra o Covid-19, a saber: a) Bolsonaro nunca investiu em um programa nacional de vacinação, b) Bolsonaro não quer um plano de vacinação rápida e por isso estaria retardando a compra de seringas e outros insumos à execução da campanha de imunização, c) Bolsonaro sabe que um povo vacinado se sente mais seguro para sair às ruas e protestar.

Vaticinou ainda o ex-ministro da saúde que “povo vacinado volta para universidade, para a sala de aula, e isso é um caldeirão de mobilização em um momento em que o país está vivendo essa grave crise social e econômica provocada pela incapacidade de Bolsonaro de superar a pandemia”¹⁵.

Neste ponto é impossível deixar de perceber a absoluta colidência entre os discursos dos dois últimos acusadores. Com efeito, Marcelo Feller entende que o chefe do Executivo é genocida

porque não aderiu ao dogma do isolamento social absoluto, e que se a população estivesse recolhida em casa isso teria poupado a vida de dez por cento das vítimas fatais, mas em sentido diametralmente oposto Alexandre Padilha buscou impor o rótulo de genocida a uma autoridade pública que estaria deliberadamente atrasando uma campanha nacional de vacinação para manter as pessoas trancafiadas em suas residências. As versões e seus fundamentos são absolutamente inconciliáveis, e uma vez mais restou ausente qualquer análise crítica sobre a configuração jurídica do crime de genocídio. De fato, nem o advogado criminalista e nem o ex-ministro da saúde lembraram de sugerir sequer o motivo pelo qual o mandatário maior da nação brasileira desejaria exterminar a população de seu próprio país.

É curioso observar que a crise na saúde do Brasil não foi obra da mais recente pandemia, e quanto a isso convém trazer à colação que num passado não muito distante, ainda em 25 de setembro de 2014 a Polícia Federal realizou operação para busca e apreensão de documentos relativos a uma concorrência no valor de trinta e quatro milhões de reais para locação de veículos destinados a atender a saúde indígena, procedimento esse que ocorreu durante a gestão do ex-ministro Alexandre Padilha e exigiu autorização pessoal dele por ostentar valor superior a dez milhões de reais. Na época, o então ministro Padilha sofreu críticas severas de membros do Congresso Nacional brasileiro, mas não consta que qualquer um deles tenha se sentido autorizado a acusá-lo do crime de genocídio, quer contra as populações indígenas, quer contra o restante da sociedade brasileira, isto a despeito de que, contrariando as recomendações da OMS, o Sistema Único de Saúde desativou entre 2010 e 2014 mais de treze mil leitos em todo o país¹⁶, mas nem por isso “juristas de plantão” se sentiram autorizados a imputar o cometimento de genocídio às autoridades públicas que exerceram a chefia do Poder Executivo nacional naquele intervalo.

4. GENOCÍDIO DE *LEGE FERENDA* E SOB A ÓTICA DOS PRECEDENTES DO STF

Em paralelo, nos dias atuais ainda tramita o Projeto de Lei 4.038/2008, que: a) dispõe sobre o crime de genocídio, b) define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça

do Tribunal Penal Internacional, c) institui normas processuais específicas, d) aborda a necessidade de cooperação com o Tribunal Penal Internacional. Tal projeto ainda hoje se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Destaque-se que relativamente ao tema do genocídio, o precedente mais emblemático teve origem no STF, o qual foi chamado a apreciar possível apologia ao nazismo. Isso se deu no bojo do Habeas Corpus 82.424/RS, em que foi aferida a legalidade da prisão de Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo, configurado por comerciar livros que faziam apologia a perseguição aos judeus, negando a existência do holocausto. Com efeito, no acórdão respectivo, prolatado ainda em 2003, restou sedimentado o entendimento de que a prisão era legal, eis que o paciente havia cometido crime de racismo ao discriminar os judeus, não estando abarcado pelo direito fundamental de liberdade de expressão. Pondere-se ainda que a questão central em debate naquele remédio heroico era a imprescritibilidade do crime de racismo, tal como prevista no art. 5º, inciso XLII, da CF/88.

Naquele histórico julgamento o STF não apenas enfrentou os contornos do crime de genocídio, como ainda sinalizou que, nem mesmo em nome do princípio constitucional da liberdade de expressão, poderia esse tipo penal ser tolerado, senão vejamos:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela

segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que, por si só, evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País.

6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o antissemitismo.

7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.

9. Direito comparado. A exemplo do

Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo.

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antisemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.

11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso.

12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as consequências gravosas que o acompanham.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigo, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

15. “Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito

democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada. (HC 82424, Relator(a): MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-03 PP-00524).

Contudo, o caso em alusão ostenta algumas nuances acerca das quais cabe alguma reflexão. A respectiva ação penal foi proposta ainda em 12 de novembro de 1991, quando o Ministério Público gaúcho entendeu que a conduta do editor Sigfried Ellwanger se enquadrava no crime de que trata o art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89. Logo na denúncia foi requerida tutela liminar para apreensão de todos os exemplares de obras de conteúdo discriminatório contra o povo judeu, de autoria do acusado, e tal pleito foi deferido pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Porto Alegre. Todavia, após a instrução criminal, em suas alegações finais o próprio Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, por falta de provas suficientes à condenação. E a conclusão ministerial foi corroborada em 14 de junho de 1995, mediante a prolação de sentença absolutória, com amparo no art. 386, I, do CPP.

Entendeu o magistrado de primeiro grau que o réu não agiu com dolo intrínseco ao tipo penal e suas ações não induziram nem incitaram a discriminação racial ou étnica contra o povo judeu. Todavia, os assistentes de acusação apresentaram apelação à instância superior alegando ausência de motivação suficiente na sentença, e em 31 de outubro de 1996 conseguiram reverter o julgamento, através de acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJRS, a qual deu provimento ao recurso e impôs ao réu dois anos de reclusão, com sursis por quatro anos.

Na sequência, o patrono da defesa impetrou habeas corpus junto ao STJ, alegando prescrição da pretensão punitiva e pugnando pela extinção da punibilidade, mas o remédio constitucional

foi denegado, isto sob o entendimento de que fora utilizado meio impróprio para reexame da condenação do paciente, pontuando-se ainda que inexistia diferenciação entre as figuras da prática, incitação ou induzimento, para fins de configuração do racismo.

Assim, diante da decisão denegatória do STJ, o defensor do condenado impetrou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário junto ao STF, alegando em síntese que a conduta do paciente não configurava crime de racismo, mas não conseguiu convencer à maioria dos membros da Corte, os quais entenderam que: a) a conduta do réu representava uma prática inconciliável com os princípios do Estado Democrático de Direito, b) na ponderação entre o direito fundamental à liberdade de expressão (valor relativo) e o princípio da dignidade da pessoa humana (valor absoluto), este último preceito deveria preponderar, c) as liberdades públicas não são incondicionais, razão por que é necessário que sejam exercidas de maneira harmônica com os demais direitos e princípios fundamentais, d) o crime de racismo é imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, CF).

Fazendo contraponto ao entendimento majoritário, o ministro Ayres Britto asseverou que “publicar um livro é um direito que exprime a liberdade de pensamento. Está no plano da reflexão, não no plano da ação; não está no plano da conduta, portanto, não significa prática. Escrever um livro está nos domínios da vida pensada, não propriamente da vida vivida”.

Portanto, no julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, o STF admitiu não apenas a imprescritibilidade do crime de discriminação racial, notadamente o anti semitismo, e para tanto invocou o dever de respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional de igualdade de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88). Contudo, em paralelo, o STF proclamou igualmente que o direito à liberdade de expressão, inobstante tratar-se de garantia constitucional, não era absoluto, eis que encontrava limites morais e jurídicos, razão por que deveria ser exercido de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte), tudo de molde a salvaguardá-lo de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra.

Nesse ponto, impõe-se indagar se a honra de qualquer indivíduo, enquanto direito

fundamental com assento constitucional, merece proteção? Ou a honra de autoridades públicas ou de pessoas politicamente expostas não merece a mesma proteção constitucional?

Tais indagações merecem ser respondidas pela Suprema Corte brasileira, eis que intérprete maior da Carta Magna de 1988. Aliás, nesse sentido, há muitos anos o Ministro Nélson Hungria, proclamou que o Supremo Tribunal Federal tem “o supremo privilégio de errar por último”¹⁷.

5. UM MEMBRO DA SUPREMA CORTE E SUA PARTICULAR CONCEPÇÃO DE GENOCÍDIO

Ainda que o direito à liberdade de expressão seja constitucionalmente conferido a todos por razões já explicitadas neste trabalho, não se trata de direito absoluto. Aliás, quanto a isso atribui-se ao gênio criativo de Stan Lee, que nos deixou em 12.11.2018, aos noventa e cinco anos de idade, a célebre frase de que “com grandes poderes, vêm grandes responsabilidades”¹⁸.

Há quem credite tais palavras a Voltaire, célebre pensador francês, e outros ainda ponderam que a advertência partiu da Bíblia, em cujo Evangelho de Lucas, mais precisamente no capítulo 12, versículo 48, se colhe que “daqueles a quem foi confiado muito, muito mais será pedido”.

Contudo, inobstante sua origem recente ou remota, a frase se notabilizou em 1962, quando publicada no 15º volume de *Amazing Fantasy*, logo no episódio do Homem-Aranha, quando Peter Parker descobriu, com a morte de seu tio, que tinha o dever de impedir a fuga de um assaltante.

Esse mesmo dilema também aflige a magistrados e membros do Ministério Público, os quais percebem que o exercício de suas funções impõe, não raras vezes, limitações acerca de sua liberdade de expressão, e sobre a necessidade de uma autocontenção.

A despeito disso, segundo o Correio Braziliense, ainda em 15 de abril de 2020 o ministro Gilmar Mendes, integrante da Suprema Corte do Brasil, afirmou que o presidente Jair Bolsonaro não tem autorização para implementar uma “política genocida” na questão da saúde, e segundo a mídia nacional a inusitada declaração se deu logo depois que os ministros do STF decidiram restringir o

alcance da Medida Provisória 996, que livraria os agentes públicos de punição por erros nas ações de combate à pandemia do Covid-19. Teria o magistrado vaticinado que “a Constituição não autoriza o presidente da República ou a qualquer outro gestor público a implementação de uma política genocida na questão da saúde”. E logo em seguida, no mesmo pronunciamento, apregoara que “Não podemos é sair aí a receitar cloroquina e tubaína, não é disso que se cuida. E claramente o relator deixou isso de maneira evidente, é preciso que haja responsabilidade técnica”¹⁹. *Data maxima venia*, é forçoso reconhecer que faltou autocontenção, mas seguramente sobrou sarcasmo!

Dispõe o art. 101 do Texto Constitucional brasileiro que “O Supremo Tribunal Federal se compõe de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada”. Naturalmente não se pode duvidar do saber jurídico do magistrado acima aludido, e precisamente em razão disso é que resta inconcebível que um membro da Suprema Corte, com diversas obras publicadas sobre direito constitucional, não perceba os contornos jurídicos do adjetivo “genocida”. Aliás, quando do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS o aludido magistrado pontuou que “não se pode atribuir primazia à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana”²⁰.

E relativamente ao dever de autocontenção, o art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79) estipula, em seu art. 36, inciso III, que é vedado ao magistrado: (...) manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Demais disso, em sintonia com o comando normativo já referido, o Código de Ética da Magistratura brasileira, especificamente quanto ao dever de prudência, assim dispõe em seus arts. 24 e 25, *in verbis*:

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e

contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Em seus comentários ao Código de Ética da Magistratura brasileira, Lourival Serejo assim preconiza:

A prudência é a virtude a que o juiz precisa recorrer com mais frequência. A precipitação é inimiga da precaução que todo juiz precisa ter quanto aos seus atos e atitudes. É prudente o juiz que pensa antes de decidir, que avalia as consequências dos seus atos, das suas decisões; que não admite a primeira versão do fato que lhe chega como verdadeira; que procura controlar suas emoções. Por fim, é prudente o juiz sereno, que não demonstra hesitação, mas firmeza e tranquilidade. Um dos aspectos atuais que vem se recomendando ao juiz, e que tem pertinência para o presente tema, é a avaliação dos impactos exógenos das suas decisões. É o efeito consequencial das decisões²¹.

6. DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DESCONHECIMENTO OU LEVIANDADE?

O que se tem percebido ao longo dos últimos anos é que, frequentemente, em nome da defesa de direitos humanos, discursos inconsequentes têm se multiplicado, e através deles algumas personalidades têm se excedido, por vezes tangenciado os limites penais em suas imputações assacadas contra terceiros.

Em princípio, atribuir falsamente a alguém fato definido como crime já se mostra suficiente à configuração do delito de calúnia (CPB, art. 138), mas a depender de quem seja a pessoa vitimada, poderá restar caracterizado delito mais grave, com pena de um a quatro anos de reclusão (Lei 7.170/83, art. 26), sendo oportuno destacar que tais condutas não podem ser relativizadas em nome do direito constitucional à liberdade de expressão. Pelo menos, esta foi a lição colhida por Sigfried Ellwanger.

É certo que entre os vários episódios acima noticiados, alguns dos que atribuíram a outrem o

crime de genocídio nada mais representam, além de si mesmos, além de sua ideologia pessoal, sua intolerância, seu inconformismo com os valores do semelhante, e às vezes representam seu ódio incontido, que já tem sido rotulado como “ódio do bem” ou “cultura do cancelamento”. Com efeito, apenas para materializar o deplorável fenômeno contemporâneo, ainda em julho de 2020 a jornalista Bari Weiss pediu demissão do jornal *The New York Times*, por ter sido vítima da tal “cultura do cancelamento”. Weiss era editora de opinião do jornal e fora contratada para diversificar pensamentos ideológicos oferecidos aos leitores. Entretanto, por ser considerada liberal notou que seria impossível continuar seu trabalho porque colegas a intimidavam e a ofendiam por defender valores de direita. Em suas reflexões sobre o episódio, e parafraseando o Ministro Marco Aurélio Mello, do STF, a jornalista ponderou que “vivemos tempos difíceis”, onde a “opinião da maioria” é vista como a única e exclusiva verdade, e onde não se percebe oportunidade para o diálogo. E para além disso, a radicalização tem sido percebida desde conversas entre familiares até linhas editoriais seguidas por veículos de imprensa²².

Embora a notoriedade da “cultura do cancelamento” seja recente, o fenômeno existe há bastante tempo, e um de seus mais significativos e deploráveis exemplos ficou mundialmente conhecido como o caso da “Escola Base”, no qual ainda em 1994, os donos de uma escola de classe média alta, localizada em um bairro nobre da cidade de São Paulo, um casal de pais e um motorista do transporte escolar foram acusados por duas mães de abusar sexualmente de crianças. Logo na sequência, sem qualquer prova ou chance de defesa, o maior veículo de comunicação brasileiro expôs as acusações, mas suprimiu a versão dos acusados, e seu ímpeto voluntarista foi seguido por outros veículos de imprensa, que também se sentiram autorizados a julgar e condenar os suspeitos no supremo tribunal midiático, sem qualquer veredito emanado do Poder Judiciário. O linchamento moral imposto aos suspeitos produziu como efeitos não apenas saques ao colégio, mas ainda depredação nas residências dos suspeitos, danos morais e ameaças de linchamento e de morte. Tempos depois, sem que provas confirmassem a gravosa acusação, o inquérito foi arquivado e os investigados restaram inocentados, mas com efeitos patrimoniais, morais e psicológicos

irreversíveis. Em verdade, foram eles cancelados sem chance de defesa!

Os episódios ora abordados são apenas dois entre milhares de exemplos que podem ser recolhidos junto aos meios de comunicação, mas evidenciam que, em nome da defesa de direitos humanos fundamentais, tais como vida, saúde, educação, trabalho, a reputação e a dignidade humana de alguns vem sendo destroçada despididamente.

Não se pode olvidar jamais que a defesa dos princípios fundamentais assinalados no art. 1º do Texto Constitucional brasileiro, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, somente pode ser construída a partir do efetivo respeito ao preâmbulo da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

E se é grave a postura daqueles que, por ignorância sobre os limites da lei, ou mesmo por imprudência, se sentem autorizados a destroçar reputações alheias, e rotular como genocida todo aquele que não compartilha do seu credo personalíssimo, tanto mais grave se mostra a conduta daqueles que ostentam suficiente conhecimento jurídico e percepção sobre os efeitos de suas declarações, mas ainda assim metralham a honorabilidade alheia, movidos por razões inconfessáveis.

Gravíssima se mostra a postura daqueles, cujas palavras podem refletir, aos olhos e ouvidos de membros incautos da sociedade, a voz da instituição a que pertencem, e cuja história deveriam respeitar. De fato, é preciso que voltemos a repensar nossos conceitos sobre o que seja uma sociedade fraterna e pluralista. Por igual, é imperioso que todos percebamos que a integridade a que se refere o art. 26 do Código de Ética da Magistratura brasileira não diz respeito

tão somente à vedação do recebimento de benefícios ou vantagens indevidas. É imperativo que os conceitos de dignidade, honra e decoro, evocados nos arts. 37 a 39 do código de ética já aludido não sejam apenas palavras vazias, pois do contrário, o cidadão comum, do mais humilde ao detentor de maiores recursos, sentir-se-á autorizado a reproduzir a imposturas que grassam atualmente na sociedade brasileira, normalmente acobertadas pelos princípios da liberdade de expressão e da liberdade de informação, ou mesmo pela imunidade parlamentar ancorada no art. 53 da Carta Magna de 1988.

Os conceitos de liberdade e responsabilidade são indissociáveis, e assim devem ser exercitados e aplicados. Aliás, o exercício ilimitado do primeiro sem os prudentes freios impostos pelo segundo corrompem a liberdade, deturpam-na, degradam-na e transformam-na em autêntica libertinagem verborrágica.

É absolutamente necessário que a sociedade brasileira repense seus conceitos, mas especialmente que reflita sobre sua *práxis* atual em defesa da liberdade de expressão enquanto direito fundamental, pois do contrário a leviandade poderá nos conduzir a todos ao esgarçamento do tecido social, à cristalização da intolerância, e à construção de uma sociedade fragmentária onde reina o anarquismo social, modalidade ainda mais virulenta que o anarquismo insurrecional. Bem por isso, os mais impetuosos defensores do direito fundamental à liberdade de expressão devem ser chamados a refletir sobre a célebre assertiva segundo a qual "O preço da liberdade é a eterna vigilância"^{2,3}, inclusive sobre nossas próprias ações e discursos!

7. CONCLUSÕES

Ao fim deste pequeno contributo acadêmico, e considerando as limitações temporais que sempre nos acompanham, concluímos que:

01) O genocídio enquanto conduta penalmente típica remonta a 9 de outubro de 1948, por força da Convenção da ONU, e no Brasil tal conduta foi criminalizada por meio do Decreto Legislativo nº 2/51, sucedido pela Lei 2.882/56, ainda hoje em vigor, embora tenha sofrido influências do art. 7º do CPB, da Lei 7.716/89, voltada à tipificação penal do racismo, e da Lei 9.459/97, que incluiu questões de etnia, religião e nacionalidade no rol de discriminações.

02) A Carta Política de 1988, em seu art. 3º, aponta como um dos objetivos primordiais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos de forma equitativa, independente da etnia ou raça, em seu art. 4º repudia práticas de racismo e genocídio, e em seu art. 5º, incisos XLI e XLII, impõe a inafiançabilidade e imprescritibilidade deste tipo penal.

03) Nenhum direito fundamental tem caráter absoluto, nem mesmo o direito à vida, de modo que também o direito à liberdade de expressão deve sofrer sopesamentos, tal como a modulação que lhe foi imposta pelo próprio STF, quando do julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, e especialmente quando tal direito é invocado como blindagem para poder imputar impunemente a outrem a prática do crime de genocídio.

04) Embora proposto a mais de uma década, o Projeto de Lei 4.038/2008 (que dispõe sobre o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, dentre outros temas correlatos) ainda se encontra paralisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e enquanto isso proliferam na mídia brasileira diversas imputações de conduta genocida contra agentes públicos brasileiros.

05) Fazendo tábula rasa das obrigações contidas no art. 36, inciso III da LOMAN, e dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, um dos membros da Corte Constitucional brasileira, em pronunciamento público e amplamente divulgado pela mídia, e logo após o STF deliberar por restringir o alcance da Medida Provisória 996, vaticinou que o chefe do Poder Executivo brasileiro estaria adotando uma “política genocida” na questão da saúde, como se tal adjetivação não tivesse repercussões penais severas.

06) Representa fato grave a postura daqueles que, por ignorância aos limites legais, por imprudência, ou mesmo por incontinência verbal, se sentem autorizados a destroçar reputações alheias, rotulando como genocida todo aquele que não compartilha do seu credo personalíssimo, entretanto, gravíssima se mostra a postura daqueles cujas palavras podem refletir, aos olhos e ouvidos de membros incautos da sociedade, a voz da instituição a que pertencem, e cuja história deveriam respeitar, especialmente em se tratando de magistrado componente da Corte incumbida de ser a intérprete maior do Texto Constitucional.

REFERÊNCIAS

1. LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*, Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, pp. 79-95. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>. Acesso em: 22.11.2020.
2. HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370.
3. Durante a “Noite de São Bartolomeu”, ocorrida de 23 para 24 de agosto de 1572, os católicos massacraram os huguenotes na França. Somente em Paris, três mil protestantes foram exterminados naquele episódio. A violência estava espalhada por todo o país, o número de huguenotes mortos foi de dezenas de milhares. Poucos dias antes, era calmo o ambiente na capital (Cf. CROUZET, Denis. *Les Guerriers de Dieu. La violence au temps des troubles de religion vers 1525-vers 1610*, Champvallon, 1990; BOURGEON, Jean-Louis. *L'assassinat de Coligny*, Genève, Droz, 1992; BOURGEON, Jean-Louis. *Charles IX devant la Saint-Barthélemy*, Droz, coll. *Travaux d'histoire éthico-politique*, 1995).
4. O anabatismo moderno surgiu durante a reforma protestante do Século XVI, a qual era baseada nos princípios de justificação pela fé e do sacerdócio universal. Tal reforma levou ao desenvolvimento da doutrina de adesão voluntária do crente à Igreja, contudo, Lutero, Calvino e Zuínglio mantiveram o batismo infantil, ao passo que, os anabatistas liderados por Georg Blaurock, Conrad Grebel e Félix Manz ansiavam por uma reforma mais radical, tanto na questão do batismo, quanto no que se refere a vinculação da Igreja e do Estado, defendida por Lutero (como uma espécie de Governo civil inclusive sobre a Igreja), ou por Calvino (que defendia uma total separação da Igreja e do Estado, mas em que ambos se ajudavam mutuamente). Os anabatistas fundaram então sua primeira igreja em 21 de janeiro de 1525, próxima a Zurique. Perseguidos na Suíça, o movimento espalhou pelo sul da Alemanha, Vale do Reno, Caríntia e Países Baixos. Somente grupos pacifistas dos anabatistas sobreviveram, como os organizados por Menno Simons, nos Países Baixos, e hutteritas, no Tirol, organizado por Jacob Hutter em um grupo comunal que ainda existe nos Estados Unidos. Os *amish*, que nasceram dentre os menonitas e os *dunkers*, são frutos do encontro entre anabatismo e o pietismo. Católicos e protestantes perseguiram os anabatistas, recorrendo à tortura e execução na tentativa de conter o crescimento do movimento. Os protestantes sob a liderança de Ulrico Zuínglio, foram os primeiros a perseguir os anabatistas, com Félix Manz tornando-se o primeiro mártir, em 1527. Adiante, em 20 de maio daquele mesmo ano autoridades da Igreja Católica Romana executaram Michael Sattler. O rei Fernando declarou afogamento (chamado “terceiro batismo”) o melhor antídoto para anabatistas. O regime de Tudor perseguiu os anabatistas por eles serem considerados demasiado radicais e, portanto, um perigo para a estabilidade religiosa. A perseguição de anabatistas foi permitida pelas leis antigas dos imperadores Teodósio e Justiniano, proferidas contra os donatistas. Tais leis decretaram a pena de morte para qualquer um que praticasse o rebatismo (Cf. WHITSITT, William Heth. *The Reformation*. New York: Simon and Schuster, 1957; BIÉLER, André. *O pensamento econômico e social de Calvino*. São Paulo: *Cultura Cristã*. 1990; KURIAN, George Thomas et. al. *The Encyclopedia of Christian Literature, Volume 2*, Scarecrow Press, USA, 2010, p. 565; FRENED, W.H.C., “The Donatist Church; A Movement of Protest in Roman North Africa”. Oxford, 1952, pp.144-45).
5. HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal – volume VI: arts. 137 ao 154*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 370.
6. A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi a primeira legislação a prever o genocídio como crime. Sua conclusão e assinatura ocorreram em 09 de dezembro de 1948, em New York – Estados Unidos. A entrada em vigor do documento foi em 12 de janeiro de 1951. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Genoc%C3%ADio.pdf>. Acesso em 16.02.2021.
7. Notícia disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de->

- coronavirus#:~:text=O diretor-geral da Organização, com casos declarados de infecção. Acesso em 15.02.2021.
8. Artigo disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/25/artigo-genocida-e-a-melhor-palavra-para-descrever-discurso-de-bolsonaro>. Acesso em 15.02.2020.
 9. Artigo disponível em: <https://www.blogdokennedy.com.br/bolsonaro-e-um-presidente-genocida/>. Acesso em 15.02.2020.
 - 10.0 Artigo disponível em: <https://cimi.org.br/2020/04/sobre-um-presidente-genocida-e-sobre-a-responsabilidade-extensiva-de-quem-se-omite-ou-e-conivente/>. Acesso em: 16.02.2021.
 11. Artigo disponível em: <https://ponte.org/artigo-governo-bolsonaro-e-genocida-e-deve-ser-assim-chamado/>. Acesso em: 16.02.2021.
 12. Artigo disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/bolsonaro-no-rol-dos-genocidas/>. Acesso em: 16.02.2021.
 13. Artigo disponível em: <https://sintufrij.org.br/2021/01/forum-social-mundial-realiza-ato-fora-genocida-contra-bolsonaro/>. Acesso em 16.02.2021.
 14. Artigo disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/01/22/mpf-arquiva-inquerito-contra-advogado-por-criticas-ao-presidente>. Acesso em 16.02.2021.
 15. Artigo disponível em: <https://spbancarios.com.br/01/2021/conducao-de-bolsonaro-na-crise-do-coronavirus-e-tragica-e-genocida-afirma-ex-ministro-da>. Acesso em 16.02.2021.
 16. Artigo disponível em: <https://tucano.org.br/fraude-na-saude-e-resultado-de-ineficiencia-e-corrupcao-afirma-nogueira/>. Acesso em 16.02.2021.
 17. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/o-supremo-privilegio-de-errar-por-ultimo>. Acesso em 16.02.2021.
 18. Stan Lee, o principal criador de personagens do universo Marvel, faleceu aos 95 anos nesta segunda-feira, 12 de novembro. Ele se tornou um ícone da cultura pop não apenas por ter dado vida aos heróis que protagonizam histórias em quadrinhos, filmes e os sonhos de milhões de fãs, mas também por sua cativante personalidade. Disponível em <https://www.semrefamilia.com.br/frasesmensagens/10-frases-inspiradoras-de-stan-lee-o-criador-de-herois-da-marvel/>. Acesso em 16.02.2021.
 19. Artigo disponível em: <https://www.focus.jor.br/gilmar-mendes-constituicao-nao-autoriza-presidente-a-implementar-politica-genocida/>. Acesso em 16.02.2021.
 20. Matéria disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em 16.02.2021.
 21. SEREJO, Lourival. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. – 1ª ed. – Brasília, DF: ENFAM, 2011, p. 79.
 22. Artigo disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/refletindo-sobre-a-noticia-por-ana-carolina-cury/odio-do-bem-jornalista-faz-revelacao-alarante-sobre-a-cultura-do-cancelamento-22122020>. Acesso em: 16.02.2021.
 23. A conhecida frase é atribuída a Thomas Jefferson, um dos autores da Declaração de Independência dos Estados Unidos e o terceiro presidente do país entre 1801 e 1809 (Cf. TUCKER, Robert e HENDRICKSON, David. *Empire of Liberty: The Statecraft of Thomas Jefferson*. London: Oxford University Press, 1990; LOSURDO, Domenico. *Contra-História do Liberalismo*. São Paulo: Ideias e Letras. 2006, p. 75; VIANNA, Hélio. A Educação no Brasil Colonial. In: *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*, Brasília, v. 6, nº 18: dezembro de 1945, p. 388; DEWEY, John. *O Pensamento Vivo de Jefferson*. Trad. Leda Boechat Rodrigues. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1954, p. 31).